



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DISCOBERTO

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Processo Administrativo nº 1609/2024

Interessado: Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados de prestação de assessoria e consultoria em Lei Geral de Proteção de Dados

JUSTIFICATIVAS PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR E APROVAÇÃO DA PROPOSTA

1. JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO E DO CONTRATATO

Versam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação, para contratação da instituição de ensino **MOSCA & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 47.401.031/0001-18, para prestação de serviços de consultoria especializada para implementação do programa de gestão e governança de dados no âmbito da Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto-GO, conforme as especificações e exigências estabelecidas no aviso de contratação direta e seus anexos, visando o cumprimento efetivo da LGPD (Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O valor da contratação é na ordem de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), dentro do valor praticado pela instituição no mercado, conforme documentos relativos aos cursos já ministrados pela instituição em diversos municípios goianos.

Inicialmente, ressalta a obrigatoriedade de realização de licitação pela Administração Pública em cumprimento constitucional, representando a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que se evita o favoritismo e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a matéria, de envergadura constitucional, encontra-se prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, senão vejamos:

Art. 31. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, por seu turno, com o escopo de minudenciar o assunto, por meio da Lei nº 14.133/2021, instituiu normas gerais para licitação e contratação da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

A licitação visa garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública através da ampla competitividade no certame, sem desprezar a igualdade de condições aos interessados.

Desta forma, a realização da licitação é, em regra, condição para contratação pública.

Entretanto, há hipóteses legais e excepcionais em que se permite a contratação direta, atendidos os requisitos legais. Assim, diante **de situações de inviabilidade de competição**, a própria lei excepciona essa condição, **estabelecendo hipóteses de inexigibilidade de licitação**.

A contratação direta por inexigibilidade para consultoria e assessoria técnica, além de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 74, III, “c” e “f”, da Lei nº 14.133/2021. Este artigo se refere à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em especial para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

Súmula/TCU nº 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação do **MOSCA & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 47.401.031/0001-18** para a realização de cursos de assessoria e consultoria técnica em Lei Geral de Proteção de Dados, treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Senão vejamos.

Conforme se verifica, a presente despesa trata-se na essência de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada art. 74, III, “c” e “f”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviços técnicos, de natureza singular, com instituição de notório reconhecimento, e conforme os autos, em função dos profissionais da empresa contratada serem especializados em gestão e governança de dados, visando o cumprimento efetivo da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

É inequívoco que a assessoria e consultoria técnica nesta área e prestação de curso para treinamento para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsuma-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”.

Por fim, verifica-se pelo corpo que a instituição possui corpo técnico com expertise nos temas de gestão de dados, governança e Lei Geral de Proteção de Dados.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com expertise em economia e gestão pública, além de outros conhecimentos correlatos, além de conter especialistas pós-graduados entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Desta feita, vislumbra-se atendido o requisito legal da notória especialização da instituição, em função de seu amplo cabedal de conhecimento e experiência nos temas oferecidos.

Santo Antônio do Descoberto - GO, 04 de outubro de 2024.

Vandilson Felipe dos Santos
Presidente da Câmara Municipal